



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

**Autor:** Deputado JORGE GOETTEN

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes pontos:

Altera a redação do art. 19, para permitir que os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) possam optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

Revoga o art. 13-A, que estabelece, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, que o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

Revoga o § 4º do art. 19, dispositivo que determina, para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput** do artigo 19, e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 10/04/2024 18:52:25.857 - CICS  
PRL 1 CICS => PLP 257/2023

PRL n.1

cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á, **obrigatoriamente**, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00.

Justifica o ilustre Autor que o projeto tem por objetivo dar aos Estados e ao Distrito Federal liberdade para escolherem se desejam ter o subteto do Simples Nacional ou não, ou seja, podem deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 e permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limite máximo geral do Simples, de R\$ 4,8 milhões. A seu ver, caso o ente federado escolha o limite total do Simples, haveria grande simplificação, pois hoje, quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, a empresa passa a ter que pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que se torna um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

A presente proposição pretende flexibilizar as regras do estatuto da Microempresa para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS do Simples Nacional, de forma que haja possibilidade de que empresas possam usar o sublimite existente ou ampliar, conforme decisão da esfera estadual.

A nosso ver, há sempre ganhos quando se atua na direção de maior simplificação e abrangência de regras, bem como de uma maior liberdade de escolha por parte do gestor público. Com efeito, pela atual legislação, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1%, poderão optar pela aplicação de sublimite, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta de até R\$ 1,8 milhões. O projeto mantém



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245701144500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

\* C D 2 4 5 7 0 1 1 4 4 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

essa possibilidade, mas para os Estados com participação do PIB maior que 1%, a estende para empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões, que hoje têm esse limite em caráter obrigatório, já que o art. 13-A o criou como teto máximo. A inovação é que, com a revogação deste artigo, se permite que o limite máximo para esse recolhimento de ICMS e ISS possa atingir o limite máximo geral do Simples, de R\$4,8 milhões.

Essas modificações nos parecem positivas. Primeiro, porque aumenta a margem de escolha dos Estados e Distrito Federal quanto ao uso do sublimite. Segundo, porque é possível evitar que empresas que progrediram e superaram o limite de 3,6 milhões de reais de receita bruta anual, mas ainda se enquadram no limite máximo do Simples, possam continuar a recolher ICMS e ISS na forma do Simples, sem ter que incorrer em aumento de custo e burocracia, em detrimento da sua eficiência.

A rigor, o segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil já enfrentam desvantagens econômicas, financeiras e conjunturais excessivas, havendo a constante necessidade de aperfeiçoamento do tratamento constitucional favorecido, de forma a garantir seu progresso e até mesmo sua sobrevivência, dada a sua importância econômico-social para o País.

Diante do exposto, consideramos a matéria relevante para o desenvolvimento do setor, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2024-2334

PRL n.1

Apresentação: 10/04/2024 18:52:25.857 - CICS  
PRL 1 CICS => PLP 257/2023

